



Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.36

PROCESSO: 15.635/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ADVOGADO: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar interposta pela Prefeitura Municipal de Manacapuru em desfavor da Câmara Municipal de Manacapuru, para apuração de Possível Lesão ao Erário.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1291/2024 – GP (fls. 25/27), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, momento em que **o mesmo se declarou suspeito para atuar nos autos, de acordo com o Despacho n. 685/2024 (fl. 28)**. Ato contínuo, os autos foram redistribuídos a este Auditor, Substituto de Conselheiro, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar da Representante.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas, e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer





possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *'inaudita altera parte'*, no sentido de determinar que a Câmara Municipal de Manacapuru não utilizasse o valor de **R\$ 2.092.432,21 (DOIS MILHÕES, NOVENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**, relativo ao numerário excedente repassado ao Poder Legislativo de Manacapuru, referente à majoração indevida de 1% do Duodécimo, determinando, ainda, a devolução do sobredito valor, com fundamento no art. 1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 32/40).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente comunicada às partes, conforme se vislumbra por meio dos documentos de fls. 41/49, bem como, a mesma foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3406, do dia 24 de setembro de 2024, fls. 50/57 dos autos.

Além da devida publicação da Decisão Monocrática, a Câmara Municipal de Manacapuru foi cientificada acerca da decisão proferida, tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de defesa e esclarecimentos, conforme se vislumbra por meio do Ofício n. 1063/2024 – GTE-MPU (fl. 44/45).

Após a ciência de todos os interessados, o presente feito caminhava com a tramitação processual meritória referente à Representação com o pedido de Medida Cautelar em tela, contudo, chegou a este Gabinete documento apresentado pela Câmara Municipal de Manacapuru (fls. 63/71) pedindo a **RECONSIDERAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida.**

De plano o que pude evidenciar ao estudar o Pedido de Reconsideração realizado pela Câmara Municipal de Manacapuru é que a mesma **NÃO carregou aos autos nenhum elemento novo e eficaz para modificar o entendimento anteriormente apresentado por este Relator**, limita-se a afirmar que não há prova dos fatos apresentados pela Prefeitura, contudo, a própria Câmara também não apresentou nenhum documento probatório para demonstrar o contrário.

Assim, diante da ausência de documentos probatórios por parte da Câmara Municipal de Manacapuru que sustente o Pedido de Reconsideração, **ENTENDO PELA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** anteriormente concedida pois a mesma permanece revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012.





Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, DECIDE monocraticamente:

1. **A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, MANTENDO A DETERMINAÇÃO PARA QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU NÃO UTILIZE O VALOR DE R\$ 2.092.432,21 (DOIS MILHÕES, NOVENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), RELATIVO AO NUMERÁRIO EXCEDENTE REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO DE MANACAPURU, REFERENTE À MAJORAÇÃO INDEVIDA DE 1% DO DUODÉCIMO, DEVENDO O MESMO SER DEVOLVIDO, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas;**
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à Prefeitura Municipal de Manacapuru**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Câmara Municipal de Manacapuru**, a fim de que tenha ciência da manutenção da Decisão desta Corte para continuar dando cumprimento à decisão que determina a devolução do





montante de R\$ 2.092.432,21 (dois milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos);

- d) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Câmara Municipal de Manacapuru**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
- e) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAMI E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

